



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO Nº 27/2021

DEMANDANTE: CLUBE DESPORTIVO DE CELEIRÓS

DEMANDADA: ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE BRAGA

ÁRBITROS: Sérgio Castanheira – Que preside ao Colégio Arbitral;
Pedro Melo – Árbitro designado pela Demandante;
Nuno Albuquerque – Árbitro designado pela Demandada.

ACORDÃO

SUMÁRIO

I – O TAD, enquanto entidade jurisdicional, encontra-se vinculado à declaração de invalidade de atos ou decisões que violem normas constitucionais (artigo 204º da CRP).

II – O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 594/2020, de 10/11/2020, julgou inconstitucional a norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário, sem que esta seja precedida da faculdade do exercício de audiência prévia pelo arguido.

III – A audiência do arguido configura-se como uma formalidade obrigatória, dado tratar-se de uma garantia constitucionalmente consagrada no artigo 32º, n.º 10 da CRP, aplicável a quaisquer processos sancionatórios.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – A decisão sancionatória proferida com preclusão do direito de audição prévia da arguida, padece de vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, por desrespeito do núcleo essencial de um direito fundamental (alínea d), do n.º 2 do artigo 161º do Código do Procedimento Administrativo).

1 - DO TRIBUNAL

1.1 - De acordo com o disposto no artigo 1.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada conforme o artigo 2.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, este (TAD) tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

Estabelecendo o artigo 4.º, n.º 1 do mesmo diploma (LTAD) que compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.

O TAD é competente para decidir a presente ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), e gozando de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

1.2 - A Demandante pretende ver revogada a decisão vertida no acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Braga, em 25-05-2021, que manteve a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da mesma Associação, proferida em 31 de dezembro de 2020 e que consta do Comunicado 102.



Tribunal Arbitral do Desporto

1.3 - O Colégio Arbitral considera-se constituído em 13/07/2021 [cfr. artigo 36.º da LTAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2 - DAS PARTES

2.1 - São Partes no presente processo, CLUBE DESPORTIVO DE CELEIRÓS, como Requerente, e a ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE BRAGA, como Requerida.

São Árbitros Pedro Melo, designado pelo Requerente, e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

2.2. - As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

3 - VALOR DO PROCESSO

3.1 - Dispõem os artigos 77.º, n.º 4 da LTAD e 2.º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquela Portaria.

Cumpra, assim, proceder à fixação daquele montante.



Tribunal Arbitral do Desporto

3.2 - Determina o artigo 77.º, n.º 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3.3 - O Requerente indicou como valor da ação arbitral o montante de € 30.001,00.

3.3. - Ora, de acordo com o disposto no artigo 33.º, al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada.

3.4. - Acontece que ao Demandante foi aplicada uma sanção pecuniária, mas também uma sanção de derrota Jogo GDR Esporões/ CD Celeirós, do CD Divisão Honra Seniores, do dia 20-12-2020, bem como a sanção do pagamento das despesas de arbitragem, sanções essas que pretende ver revogada por decisão deste Tribunal Arbitral do Desporto, pelo que não se pode deixar de se considerar que o interesse da Demandante quando requereu a revogação da decisão recorrida vai, no caso concreto, muito para além do mero valor económico da sanção pecuniária aplicada.

3.5 - Será, pois, de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34.º, n.º 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em **€ 30.000,01** por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

4 – RELATÓRIO

4.1 - Por decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Braga, a 31/12/2020, a Demandante foi condenada, nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar, aplicando-se-lhe as seguintes penas: a) Derrota 3-0; b) Multa 125 euros; c) Pagamento de despesas de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

4.3 - A Demandante veio suscitar a nulidade daquela decisão por ofensa do núcleo essencial de um direito fundamental consagrado constitucionalmente, ou seja, o direito à audição prévia do arguido em qualquer processo de natureza sancionatória.

4.4. - Por outro lado, a Demandada veio considerar que à Demandante foi atribuído o direito de audição e de defesa quando o processo baixou ao Conselho de Disciplina no âmbito do recurso de revisão.

4.5. - Na sequência do recurso apresentado pela aqui Demandada sobre o acórdão proferido pelo TAD, o Tribunal Central Administrativo mandou baixar os autos, novamente ao TAD, para que este decida em conformidade, nomeadamente, que fixe os factos provados e que esclareça a questão de se saber se e como foi ouvido o arguido na instrução efetuada após a convolação do primeiro recurso interposto da decisão do CD em recurso de revisão.

5 - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em consideração os elementos constantes dos autos e do respetivo processo consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a decisão da causa:

MATÉRIA DE FACTO PROVADA

1. O Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Braga proferiu em processo sumário decisão a 31/12/2020 pelo qual condenou a Demandante, nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar, aplicando-lhe as seguintes penas: a) Derrota 3-0; b) Multa 125 euros; c) Pagamento de despesas de arbitragem (cfr doc. 4 da contestação);



Tribunal Arbitral do Desporto

2. A Demandante não foi notificada para efeitos do exercício do direito de defesa em momento anterior à decisão referida em 1.;
3. No dia 04/01/2021 a Demandante apresentou reclamação sobre a decisão referida em 1. para o próprio Conselho de Disciplina da Demandada (cfr. doc. 11 da PI);
4. A Demandada não respondeu à reclamação referida em 3;
5. No dia 25/01/2021, a Demandante apresentou Recurso sobre a decisão referida em 1. para o Conselho de Disciplina da Demandada (cfr. doc. 12 da PI);
6. Por despacho de 09/02/2021, o Conselho de Justiça da Demandada convolou o recurso identificado no facto que antecede, em recurso de revisão da decisão do CD de 31.12.2020 e, por esse motivo, ordenou a sua baixa, em virtude de o mesmo ser ainda da competência desse CD, ao abrigo do disposto no art. 180º do Regulamento Disciplinar, tendo concluído que o Recurso interposto pelo CELEIROS terá que ser qualificado como de REVISÃO e como tal deverá ser dirigido ao Órgão que emitiu a decisão, seguindo-se todos os ulteriores termos da sua tramitação regulamentar, nomeadamente quanto à possibilidade de apresentação de audição e prova por parte da Recorrente (cfr. doc. 13 da PI e doc. junto 1 do requerimento da Demandada de 19/10/2021);
- 7) No dia 29.03.2021 foi proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada acórdão, no âmbito do recurso de revisão, que manteve a decisão referida em 1. de 31/12/2020 (cfr. doc. 15 da PI. e doc. junto 2 do requerimento da Demandada de 19/10/2021);



Tribunal Arbitral do Desporto

8) A Demandante não foi notificada para efeitos do exercício do direito de defesa em momento posterior ao Despacho do CJ da Demandada referido em 6. e em momento anterior ao acórdão do CD proferido no âmbito do recurso de revisão referido em 7.

MATÉRIA DE FACTO NÃO PROVADA

Considera-se que, com interesse para a decisão da causa, não ficou provado que a Demandada tenha respeitado o direito de audição e de defesa do Demandante.

MOTIVAÇÃO

A convicção do tribunal baseou-se na análise dos documentos juntos pelas partes, cuja força probatória é de apreciação livre pelo Tribunal.

No fundo, o Tribunal recorreu à análise das várias fontes de prova, a histórica [quando o facto que queremos provar está registado, representado ou reproduzido (através de documentos, por exemplo)] e a prova indiciária (ou crítica). A prova indiciária, enquanto prova crítica ou lógica, sugere uma probabilidade séria da existência do direito. Com efeito, aqui não relevam registos, reproduções, representações, mas sim, indícios, que, mais uma vez, permitem a extração de presunção sobre o acontecimento de um facto. São necessárias operações lógicas realizadas por intermédio do juiz, que, a partir de um facto se consegue chegar ao facto a apurar: é o caso das presunções judiciais (vide artigo 351.º do CC).

Dispõe o artigo 607º, n.º 5, do CPC, sob a epígrafe “Sentença”, que “... o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou



Tribunal Arbitral do Desporto

que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes...”.

Na verdade, a livre valoração da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjetiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou de conjeturas de difícil ou impossível objetivação, mas antes pressupõe uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objetivar a apreciação.

A livre apreciação da prova exige, pois, um processo intelectual ordenado que manifeste e articule os factos e o direito, a lógica e as regras da experiência, recorrendo a conhecimentos de ordem geral que as pessoas normalmente inseridas na sociedade possuem, bem como a observância das regras da experiência comum, da ciência, dos critérios da lógica e da argumentação.

No caso dos autos, o Tribunal firmou a sua convicção pela prova documental trazida aos processo pelas partes, bem como no depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Assim, com base nos documentos juntos pelas partes e conforme *supra* referido (ponto por ponto) deram-se como provados os factos constantes nos números 1, 3, 5, 6 e 7.

Da conjugação da prova documental e testemunhal produzida, bem como com base nas regras da experiência da vida e segundo a regra da livre apreciação da prova, o tribunal ficou convencido que a Demandante nunca foi notificada para o exercício do seu direito de defesa em sede de processo disciplinar, quer antes de decisão proferida pelo CD em 31/12/202, quer mesmo em momento anterior ao acórdão do CD proferido no âmbito do recurso de revisão de 29/03/2021, pelo que se deram como provados os factos vertidos em 2. e 8. Aliás, apesar de a Demandada alegar em sede de contestação que o direito de defesa da Demandante foi respeitado, a verdade é que não junta qualquer documento nesse sentido. Da mesma forma, apesar de o Acórdão do CJ de 29/03/2021 referir que a Demandante não carrou



Tribunal Arbitral do Desporto

para os autos qualquer prova, a verdade é que não foi junto aos autos qualquer documento que demonstre que lhe tenha sido dada tal oportunidade. Não foi produzida também qualquer prova testemunhal sobre esta matéria de crucial importância no caso vertente.

Pelo exposto a matéria dada como não provada não poderia ser outra senão a *supra* referida.

MATÉRIA DE DIREITO

Perante a matéria de facto dada como provada, cumpre ter aqui presente o que sobre a obrigatoriedade de audição do arguido julgou o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 594/2020, de 10 de novembro de 2020,

“Vejamos, então, em primeiro lugar, a norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível do artigo 214.º do RD-LPF.

Esse preceito, como já referimos, sob a epígrafe “Obrigatoriedade de audição do arguido” dispõe:

«Salvo o disposto no presente Regulamento quanto ao processo sumário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar.»

A ressalva constante da parte inicial deste preceito foi interpretada pelo tribunal a quo, «atenta a sistematicidade e a teleologia subjacente», no sentido de a garantia da audiência do arguido em momento prévio à tomada da decisão sancionatória se encontrar expressamente arredada da forma sumária do procedimento disciplinar. Mais se considerou, na decisão recorrida, que «a própria tramitação do processo sumário, descrita nos arts. 257.º a 262.º do RD, não comporta, nem permite acomodar qualquer momento em que o arguido, previamente à edição da decisão sancionatória, possa exercer o seu direito de defesa» (cfr. pp. 14 a 16 do acórdão recorrido).



Tribunal Arbitral do Desporto

Em conformidade com a interpretação que fez do artigo 214.º do RD-LPF, o Tribunal Central Administrativo Sul, verificando que a recorrente A., SAD, fora punida sem que pudesse apresentar qualquer defesa na qualidade de arguida no processo disciplinar sumário que contra si foi instaurado, recusou a aplicação daquela norma na parte em que suprime a audiência do arguido em momento anterior ao da edição do ato punitivo, por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa assegurados pelos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição.

Desde já se adianta merecer imediata adesão esta conclusão.

A República Portuguesa, enquanto Estado Democrático de Direito, garante a existência de um processo disciplinar justo. Sendo um instrumento para apurar e punir infrações disciplinares, o processo disciplinar apresenta relações com o Direito Processual Penal, designadamente na medida em que se encontra também necessariamente subordinado a princípios e regras que assegurem os direitos de defesa.

A Constituição assume aquela relação, no artigo 32.º, sob a epígrafe “garantias do processo penal”, ao assegurar, no n.º 10, as garantias do direito de audiência e defesa nos processos contraordenacionais e em «quaisquer processos sancionatórios». Esta norma constitucional foi introduzida pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios.

De acordo com Germano Marques da Silva e Henrique Salinas «O n.º 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. Neste sentido, entre outros, os Acs. n.ºs 659/06, 313/07, 45/08, e 135/09, esclarecendo-se ainda, no Ac. n.º 469/97, que esta exigência vale não apenas para a fase administrativa, mas também para a fase jurisdicional do processo» (cfr. Constituição



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa Anotada, Jorge Miranda e Rui Medeiros (coord.), vol. I, Universidade Católica Editora, 2017, p. 537).

Pronunciando-se sobre o sentido da garantia prevista no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, o Tribunal Constitucional referiu no Acórdão n.º 135/2009, do Plenário, ponto 7:

«(...) [C]omo se sustentou nos Acórdãos n.ºs 659/2006 e 313/2007, com a introdução dessa norma constitucional (efetuada, pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios) o que se pretendeu foi assegurar, nesses tipos de processos, os direitos de audiência e de defesa do arguido, direitos estes que, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da função pública (artigo 270.º, n.º 3, correspondente ao atual artigo 269.º, n.º 3). Tal norma implica tão-só ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audiência) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade (cf. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, Coimbra, 2005, p. 363). É esse o limitado alcance da norma do n.º 10 do artigo 32.º da CRP, tendo sido rejeitada, no âmbito da revisão constitucional de 1997, uma proposta no sentido de se consagrar o asseguramento ao arguido, “nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios”, de “todas as garantias do processo criminal” (artigo 32.ºB do Projecto de Revisão Constitucional n.º 4/VII, do PCP; cf. o correspondente debate no Diário da Assembleia da República, II SérieRC, n.º 20, de 12 de Setembro de 1996, pp. 541544, e I Série, n.º 95, de 17 de Julho de 1997, pp. 3412 e 3466)».

No Acórdão n.º 338/2018, da 3.ª Secção, ponto 14, o Tribunal voltou a afirmar:

«No que diz respeito ao n.º 10 do artigo 32.º, referiu-se no Acórdão n.º 180/2014 que o mesmo releva “no plano adjetivo e significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção contraordenacional ou administrativa sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, 2005, pág. 363, e acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 160/2004 e 161/2004)».

Em suma, e como se reconhece no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, os direitos de audiência – de ser efetivamente ouvido antes do decretamento da sanção –, e defesa – de apresentar a sua versão dos factos, juntar meios de prova e requerer a realização de diligências – constituem uma dimensão essencial tanto do processo criminal como dos processos de contraordenação como, finalmente, também de todos os processos



Tribunal Arbitral do Desporto

sancionatórios. No caso dos processos sancionatórios disciplinares no contexto da função pública, a essencialidade dos referidos direitos de audiência e de defesa é reforçada ainda pelo artigo 269.º, n.º 3, da Constituição. O sentido útil desta «explicitação constitucional do direito de audiência e de defesa é o de se dever considerar a falta de audiência do arguido ou a omissão de formalidades essenciais à defesa como implicando a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa» (Cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. II, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2010, p. 841).

Exigindo o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição que o arguido nos processos sancionatórios não-penais ali referidos seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe sejam feitas, apresentando meios de prova, requerendo a realização de diligências com vista ao apuramento da verdade dos factos e alegando as suas razões, imperioso será concluir que uma norma que permita a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas se apresenta necessariamente como violadora da Constituição.

O processo sumário regulado no RD-LPF é um processo disciplinar. Visa punir o ilícito disciplinar com uma sanção disciplinar, tendo, portanto, natureza sancionatória. Nessa medida, encontra-se abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 10 do artigo 32.º da Constituição. Sendo assim, inequívoco se afigura que a norma do referido Regulamento, que suprime o direito de audiência no âmbito do processo disciplinar sumário, contraria flagrantemente o disposto no artigo 32.º, n.º 10 da Constituição.

Em face do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade material da norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, (sublinhados nosso) extraível do artigo 214.º do RD-LPF, por violação do direito de audiência e defesa plasmado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Além do supracitado Acórdão do TC, também o Tribunal Central Administrativo teve já oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, em idêntico sentido, no âmbito do



Tribunal Arbitral do Desporto

processo n.º 35/19.9BCLSB3, assim como este próprio TAD, nomeadamente no Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 3/2021.

Ora, no caso dos presentes autos, verifica-se que o arguido/demandante não foi notificado para exercer o direito de resposta/defesa em momento posterior ao alegado cometimento da infração e em momento anterior às decisões de condenação (decisões de 31/12/2020 e 29/03/2021).

Forçoso é concluir, assim, pela nulidade das decisões do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Braga, datadas de 31/12/2020 e 29/03/2021, que condenou a Demandante, nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar, aplicando-se-lhe as seguintes penas: a) Derrota 3-0; b) Multa 125 euros; c) Pagamento de despesas de arbitragem, porquanto não foram assegurados à Demandante os direitos de audiência e de defesa, em manifesta violação do disposto na norma vertida no artigo 32.º, n.º 10, da CRP.

O conhecimento desta nulidade faz precluir as demais questões suscitadas pelas partes nos presentes autos.

6 – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, decide-se dar provimento ao recurso interposto pela Demandante, Clube Desportivo de Celeirós, revogando-se as decisões do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Braga, datadas de 31/12/2020 e 29/03/2021, que condenaram a Demandante, nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar, aplicando-se-lhe as seguintes penas: a) Derrota 3-0; b) Multa 125 euros; c) Pagamento de despesas de arbitragem, porquanto não foram plenamente assegurados os direitos de audiência e de defesa, em violação do disposto na norma vertida no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, encontrando-se, assim, ferida do vício de violação de lei, sancionado com nulidade, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do CPA.



Tribunal Arbitral do Desporto

7 – CUSTAS

Custas pela Demandada, que tendo em conta o valor do recurso, € 30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal aplicável, ao abrigo do disposto na Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e na Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, englobando as custas do processo, taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários devidos ao Colégio de árbitros, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015 – TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido, quanto ao pedido de isenção de custas requerido pela Demandada.

Efetivamente, da análise do disposto no artigo 76.º, n.º 1 da LTAD e do constante da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro a que alude o n.º 2 daquele artigo, resulta não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que corram os seus termos perante o TAD, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do disposto no artigo 80.º, alínea b) da Lei do TAD.

Registe-se e notifique-se

Lisboa e TAD, 8 de agosto de 2022



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da L TAD, sendo igualmente subscrito pelos árbitros designados pelas partes, Dr. Pedro Melo e Dr. Nuno Albuquerque.

O Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Arbitration College, is placed below the text 'O Presidente do Colégio Arbitral'.